



PROCESSO Nº 1071/18

PROTOCOLO Nº 15.357.615-7

DATA: 28/08/18

PARECER CEE/CES Nº 68/18

APROVADO EM 21/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, da UNESPAR, ofertado no *campus* de Paranavaí.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

*EMENTA: Renovação de reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 814/18 (fl. 238) e Informação Técnica nº 99/18-CES/Seti (fl. 237), ambos de 17/09/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná, (Unespar), município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, ofertado no *campus* de Paranavaí, mediante ofício nº 83/18-UNESPAR/REITORIA, de 28/08/18 (fl. 03).

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.



PROCESSO Nº 1071/18

O curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 3822/08, publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 19/11/08, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 646/08, de 08/10/08.

Obeve a última renovação de reconhecimento pelo Decreto Estadual nº 9514/13, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/12/13, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 48/13, de 09/09/13, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/13 a 01/12/17.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná, (Unespar), município e *campus* de Paranavaí.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 236, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.370 (três mil e trezentas e setenta) horas, 70 (setenta) vagas anuais (a partir de 2019), turno de funcionamento diurno e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso atualizada, folhas 45 a 46, bem como os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 38 a 42.



## PROCESSO Nº 1071/18

O curso tem como coordenadora a professora Rita de Cássia Pizoli, graduada em Pedagogia (1994) pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (Fafipa), mestre (2005) e doutora (2014) em Educação, pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 115)

O quadro de docentes é constituído por 26 (vinte e seis) professores, sendo 01 (um) pós-doutor, 13 (treze) doutores, 10 (dez) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 14 (quatorze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). (fls. 29 a 33)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 116.

RELAÇÃO CANDIDATOS / VAGAS EM PROCESSO DE SELEÇÃO E INGRESSO			
ANO	INSCRITOS	VAGAS OFERTADAS	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA
2012	277	60	4,61%
2013	352	60	5,86%
2014	339	60	5,65%
2015 (VEST)	137	30	4,56%
2015 (SISU)	499	30	16,63%
2016	176	30	5,86%
2017	201	30	6,7%

RELAÇÃO FORMANDOS / INGRESSANTES			
ANO	DISCENTES INGRESSANTES E EFETIVAMENTE MATRICULADOS	DISCENTES EFETIVAMENTE FORMADOS	RELAÇÃO FORMANDOS / INGRESSANTES
2012	60	45	75%
2013	63	50	79,36%
2014	60	42	70%
2015 (VEST/SISU)	58	48	82,7%
2016	66	41	62,12%
2017	59	41	1,43%



PROCESSO Nº 1071/18

Constata-se que os índices apresentados no quadro acima não refletem corretamente a relação ingressantes/concluintes, uma vez que os mesmos são calculados com os dados de ingressantes e de formandos de um mesmo ano, quando deveriam ser considerados os concluintes de um determinado ano em relação ao número de matriculados no ano de ingresso.

Observa-se, ainda, que a referida relação foi expressa erroneamente em porcentagem.

No quadro da relação Formandos/Ingressantes, consta, no ano de 2017, o total de 1,43%, no entanto o correto é 69,5%, considerando 59 ingressantes em relação a 41 discentes formados.

A Unespar solicita ainda a ampliação do número de vagas do curso, de 60 (sessenta) para 70 (setenta) vagas, no entanto, será considerada apenas a informação da referida alteração, uma vez que as universidades gozam de autonomia para ampliar vagas de seus cursos, devendo, apenas, solicitar autorização governamental quando implicar no aumento de custos.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos.

A Resolução CNE/CP nº 03/18, DOU de 03/10/18, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15 para 04 (quatro) anos, a partir de sua publicação (1º de julho de 2015), ou seja, até 1º de julho de 2019.

A instituição protocolou o pedido de renovação do reconhecimento do curso em 28/08/18, 270 (duzentos e setenta) dias após o vencimento do prazo de vigência do Decreto Estadual nº 9514/13, que expirou em 01/12/17, o que constitui grave irregularidade, considerando que o curso fica a descoberto de seu reconhecimento por este lapso de tempo e a instituição fica impedida de registrar os diplomas dos concluintes.

Em que pese que no Decreto Estadual nº 9514/13, de 02/12/13, não foi registrado explicitamente o prazo de vigência da renovação de reconhecimento do curso, há que se considerar que o referido Decreto foi elaborado com base no Parecer CEE/CES/PR nº 48/13, de 09/09/13, e o referido Parecer deixa claro que o reconhecimento do curso teria validade por 04 (quatro) anos, ou seja, até 01/12/17.



PROCESSO Nº 1071/18

Assim sendo, caso a instituição tenha expedido e registrado diplomas aos concluintes do ano de 2017 com base no Decreto Estadual nº 9514/13, publicado no DOE de 02/12/13, cometeu irregularidade que deve ser sanada com a realização de novo registro fundamentado no Decreto a ser expedido com base neste Parecer.

Ressalte-se, ainda que:

a) por ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido.

b) que o prazo de credenciamento institucional da Unespar, estabelecido no Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, vencerá em 05/12/18, sendo que o pedido de recredenciamento institucional foi protocolado sob o nº 14.959.125-7, em 05/12/17.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto, não comprova atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.'

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia - Licenciatura, Universidade Estadual do Paraná, (Unespar), município e *campus* de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/17 a 01/12/21, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.370 (três mil, trezentas e setenta) horas, 70 (setenta) vagas anuais, turnos de funcionamento diurno e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.



PROCESSO Nº 1071/18

Determina-se à instituição o atendimento:

a) à Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

b) à Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e formação continuada, considerando a alteração estabelecido na Resolução CNE/CP nº 03/18, DOU de 03/10/18, devendo informar a este Conselho do cumprimento, até o prazo final estabelecido nas normas das referidas resoluções.

d) ao estabelecido no Mérito deste Parecer quanto ao registro de diplomas.

Na ocasião da solicitação de renovação de reconhecimento do curso, a IES deverá adequar-se à legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

Aldo Nelson Bona  
Presidente da CES